

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI nº 3.844, de 2019

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

Autor: Deputado Mário Heringer

Relator: Deputado Jesus Sérgio

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Marco Bertaiolli)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 3.844, de 2019, de autoria do Deputado Mário Heringer, altera a Lei nº 6.729, de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores auferidos por venda direta. Assim sendo, os veículos adquiridos por este meio poderão ser revendidos após dois anos, a partir da data da aquisição.

Menciona o autor que, na atual legislação, não há regra sobre a revenda de veículos automotores. Dessa forma, existe lacuna na lei nesse sentido, ou seja, para a revenda de veículos com baixa quilometragem e em curto espaço de tempo, o que ocasiona, praticamente, equiparação dos usados aos novos.

Foi apresentada emenda da CDEICS de nº 1, do Deputado Herculano Passos (MDB-SP), sugerindo outros critérios para revenda de veículo adquirido diretamente das montadoras, conforme abaixo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210290147800>



* C D 2 1 0 2 9 0 1 4 7 8 0 LexEdit*

- a) os veículos automotores adquiridos de forma direta poderão ser revendidos a partir de 12 (doze) meses após a aquisição;
- b) a revenda do veículo antes de 12 (doze) meses implica no recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, aplicando-se a alíquota interna cabível sob o preço de venda ao público sugerido pela montadora, além de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto;
- c) No primeiro licenciamento do veículo deverá constar do “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo”, expedido pelo DETRAN, no campo “Observações”, a indicação: “A alienação deste veículo antes de x/y (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) “somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS e à CCJC. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II – VOTO:

O relator apresentou substitutivo ao PL em tela, com vistas a inserir na pretendida lei o que se segue:

- a) Os veículos automotores adquiridos por meio da venda direta poderão ser revendidos a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a data da aquisição;
- b) Os preços de revenda de veículos automotores adquiridos na forma direta não serão inferiores aos preços de mercado desses veículos, conforme vendidos pelas concessionárias;
- c) Convenções de marca podem estabelecer preços de revenda abaixo dos preços definidos na letra “b”;



* CD210290147800*

d) O disposto na letra “a” não se aplica às revendas, à Administração Pública e ao Corpo Diplomático.

Em contraposição às alterações acima propostas, sugiro, pelos motivos abaixo elencados, que o prazo para revenda de veículos adquiridos diretamente das montadoras seja reduzido de 24 meses para 12 meses, bem como a previsão de que, nos casos em que a venda ocorrer em prazo menor do que o estipulado em lei, haverá a incidência do ICMS, exceto nos casos de graves sinistros e avarias.

Inicialmente, é importante destacar que os veículos adquiridos por venda direta são direcionados ao Ativo Imobilizado das pessoas jurídicas, contribuintes finais dos veículos (pronunciamento técnico CPC 27¹). Neste sentido, não pode o projeto em comento estabelecer prazo maior do que os 12 meses para desativação do ativo imobilizado, sob pena de ferir o próprio conceito de ativo, já devidamente definido nas normas contábeis.

Além de contrariar preceitos contábeis, a proposta de alteração da Lei 6.729/79 contraria a tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral, na qual se decidiu pela constitucionalidade da incidência do ICMS sobre a operação de venda realizada por locadora de veículos de automóvel com menos de 12 meses, contados da data da aquisição junto à montadora.

O tema da venda de veículos adquiridos por venda direta também é regulado pelo Convênio 64/06, que, em consonância com os preceitos contábeis, estabelece o prazo mínimo de 12 meses para que o veículo permaneça com a pessoa jurídica, determinando que, nos casos de vendas em período inferior a 12 meses, há a incidência do ICMS, ou seja, a situação que o PL pretende legislar já está devidamente regulamentada: os frotistas só podem adquirir veículos por venda direta para uso em sua atividade (vedada aquisição com fim de revenda) e, caso vendido antes de 12 meses, deverá ser recolhido o ICMS.

¹ “Ativo imobilizado é o ativo intangível que: (a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e (b) se espera utilizar por mais de um período”



LexEdit
CD210290147800*



Outro ponto que merece destaque é o fato de que, a inclusão de dispositivo que veda a revenda dos veículos **é desarrazoada e inconstitucional**, uma vez que fere frontalmente princípios previstos na Constituição Federal, como a livre iniciativa, o livre exercício de atividade econômica e o direito de propriedade.

O art. 5º da Constituição Federal, traz, em seu inciso XXII² a garantia do direito de propriedade. O Código Civil³, determina que, proprietário é aquele que, **possui a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa**. No presente caso, no momento em que o projeto de lei pretende proibir que o proprietário venda o seu veículo por determinado período, resta configurada patente afronta ao direito de propriedade garantido pela Constituição Federal, pois, apenas o proprietário possui a prerrogativa de dispor do bem.

Ao legislador, compete a criação de normas que preveem se no momento da venda, haverá ou não a incidência do imposto, mas **nunca, legislar acerca do momento em que a alienação do bem ocorrerá**, definição esta que cabe exclusivamente àquele que detém a propriedade do bem, no caso em comento, as locadoras e frotistas.

Além de afrontar diretamente o direito de propriedade das locadoras e frotistas, o projeto de lei em comento, fere o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, princípios garantidos a todos pela Constituição Federal.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

³ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.



* CD210290147800 LexEdit

Assim como prevê o texto constitucional, o Estado possui o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, cabendo a este a criação de leis com o intuito de incentivar e fiscalizar o setor público e privado e nunca de coibir ou proibir o livre exercício de atividades econômicas lícitas. No momento em que o Estado pretende criar uma lei que proíbe a venda de veículos de locadoras e frotistas, ele está **ultrapassando a competência que lhe foi instituída pela Constituição Federal** pois, deixa de agir como um agente regulador e fiscalizador e, passa a agir como se empresário fosse.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Entende-se que a emenda de nº 1 da CDEICS é bastante meritória no tocante ao tema ora em análise, motivo por que ela será acatada no substitutivo anexo.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação do PL n. 3844, de 2019, e da emenda de nº 1 da CDEICS, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Marco Bertaiolli
Deputado Federal (PSD/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210290147800>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2019

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. O artigo 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 15.....
.....

§3º: Os veículos automotores adquiridos na forma do caput apenas poderão ser revendidos a partir de 12 (doze) meses após a aquisição. (NR)

§4º A revenda do veículo, antes de 12 (doze) meses, implica no recolhimento do ICMS em favor do Estado do domicílio do adquirente, aplicando-se a alíquota interna cabível e abatendo-se o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora, além da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor imposto. (NR)

§5º - A venda anterior a 12 (doze) meses sem a incidência do imposto previsto no §4º é possibilitada nos casos em que os veículos automotores sofrerem grave e acelerada depreciação devido à ocorrência de sinistro e avarias que impossibilitem sua utilização na atividade do frotista.” (NR)

§ 6º No primeiro licenciamento do veículo deverá constar do “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo”, expedido pelo DETRAN, no campo “Observações”, a indicação: “A alienação deste veículo antes de x/y (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) “somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210290147800>



* C D 2 1 0 2 9 0 1 4 7 8 0 0 * LexEdit

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Marco Bertaiolli
Deputado Federal (PSD/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210290147800>



* C D 2 1 0 2 9 0 1 4 7 8 0 0 *